



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501668-97.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante HIGOR SÉRGIO CABRAL DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, comunicando-se ao Juízo da execução e corrigindo-se de ofício o erro material quanto à capitulação criminosa da infração prevista na Lei 10.826/2003, tendo o réu infrator da norma do artigo 16, parágrafo 1º, inciso VI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n.º 1501668-97.2024.8.26.0548.

Apelante: Higor Sérgio Cabral do Nascimento.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corréu: Igor Moraes Feitosa (trânsito em julgado às fls. 381).

Comarca de Campinas – 5ª Vara Criminal.

Voto n.º 25.699.

(sustentação oral – fls. 482)

Apelação criminal. Receptação. Elemento subjetivo do tipo. Dolo. O dolo - posto que elemento puramente anímico da conduta - sempre há de ser positivado a partir das circunstâncias com que o fato fisicamente emergiu. A conduta do agente que busca esconder laconicamente os descaminhos que o veículo automotor trilhou para chegar a suas mãos aponta claramente a consciência e vontade que o animava quanto à respectiva origem criminosa. Tanto que, exatamente por isso, tenta ocultar essa procedência das autoridades que elas publicamente a investigam.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Higor Sérgio Cabral do Nascimento**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado à pena total e já concursiva de sete (7) anos de reclusão e dois (2) meses de detenção, no regime prisional inicialmente semiaberto, além do pagamento de trinta (30) dias-multa, tudo por infrações às normas dos artigos 180, *caput*, 329, *caput*, e 311, parágrafo 2º, inciso III, todos do Código Penal, e à norma do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 (fls. 447-457).

Suscita a incompatibilidade do regime prisional intermediário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a prisão provisória mantida.

No mérito, postula a absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório reunido.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 464-475) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 485-490).

É o relatório.

Nega-se provimento ao apelo, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

Fica integralmente ratificada a condenação do ora apelante.

Antes, contudo, assevera-se não ser o caso de deferir sua liberdade.

Primeiramente, cumpre registrar que aquele agente que responde segregado às imputações criminosas e não logra melhor sorte com o édito de primeiro grau não deve, em princípio, ter seu estado de prisão alterado. É que, com muito mais subsídios, permanecem inalterados os elementos que, outrora, ensejaram a sua prisão cautelar. Ademais, como se verá e já anunciado, Higor Sérgio não será de modo algum favorecido pela presente decisão, o que vem a corroborar com o raciocínio aqui exposto.

É bem verdade que a condenação originária aqui impugnada não impôs ao acusado o regime mais rigoroso. Entretanto, já pacífico que o regime semiaberto não se revela afinal incompatível com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão preventiva do agente, especialmente se há a adequação fática em estabelecimento prisional próprio, exatamente como no caso concreto. Afinal, em consulta aos autos de execução de Higor Sérgio, flagra-se estar ele em pleno cumprimento em Centro de Progressão compatível com o regime intermediário. Esse posicionamento, frisa-se, já ganhou a chancela do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: 5ª T – AgRg no HC 760.405/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 23.08.2022).

A materialidade das infrações imputadas ao acusado está comprovada pelos documentos reunidos aos autos, bem como pela prova oral colhida.

Inquestionável a autoria atribuída a Higor Sérgio.

Presentes em Juízo, os policiais militares que participaram da ocorrência descreveram o episódio.

Disseram que se depararam com o apelante e o corréu embarcados em uma motocicleta e, após verificarem sua condução temerária, decidiram pela abordagem. Não foi primeiramente atendida a determinação de parada, a qual ocorreu algum tempo depois, oportunidade na qual verificaram que o veículo se tratava de subtração prévia, cujo emplacamento estava alterado, além de ter sido flagrada uma arma de fogo com o corréu que, aliás, viajava na garupa. Quanto ao acusado, inicialmente na pilotagem do veículo, disseram ainda que resistiu ao algemamento com um soco no rosto do servidor militar.

Esses relatos foram verossímeis, claros e harmônicos entre si e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em relação aos demais elementos colhidos ao longo de todo o procedimento.

Advirta-se que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Interrogado, o réu negou as infrações.

Disse ter adquirido a motocicleta de outrem dias antes, sem saber de sua procedência ilícita, ou alteração de emplacamento. Refutou, ainda, ter agredido o policial, bem como ciência de que seu colega - o corréu - transportava arma de fogo.

Inviável acolher essa autodefesa em quaisquer dos tópicos apresentados.

Primeiramente, tem-se por dolosa a receptação da motocicleta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, Higor Sérgio disse tê-la comprado de terceiro, mas não se dignou, em qualquer instante, a declinar dados básicos e elementares daquele que supostamente alienou o bem a si. Claro que assim o fez porquanto plenamente ciente da origem criminosa da coisa, aliás, sabidamente furtada. Repare-se que não está aqui em debate a aquisição e transporte de bem comum ou simples, mas de nada menos que um veículo. É bem que custa e custa muito, ou seja, quantia importante. É bem cujo controle de propriedade e condução são regulados pelo Estado que não deixa nada dissesse acontecer sem olhar com cuidado. Ou seja, amealhar bens desta magnitude implica, sim, a observância de diversas circunstâncias, sem as quais se revela evidente a origem espúria. Nada disso é notícia nova, para ninguém.

Nesse aspecto, frisa-se que o dolo - posto que elemento puramente anímico da conduta - sempre há de ser positivado a partir das circunstâncias com que o fato fisicamente emergiu. A conduta do agente que busca esconder laconicamente os descaminhos que o veículo automotor trilhou para chegar a suas mãos aponta claramente a consciência e vontade que o animava quanto à respectiva origem criminosa. Tanto que, exatamente por isso, tenta ocultar essa procedência das autoridades que elas publicamente investigam.

Prevalece, igualmente, a condenação do réu nos termos do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal, uma vez que a motocicleta receptada por Higor Sérgio também estava *maquiada* com emplacamento diverso daquele originário, indicando que não apenas o patrimônio da vítima fora atingido, bem como o controle e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

olhar estatal sobre a circulação de veículos automotores no território nacional e respectiva fé pública a eles emprestada. Veja-se que, após a edição da Lei 14.562/2023, resta desimportante aferir se o imputado diretamente concorreu para substituição ou modificação dos sinais de identificação veicular, bastando que, por outro lado, pratique um dos diversos verbos contemplados pela norma incriminadora, sabendo ou devendo saber da sua condição ilegal, tudo o que revela a intenção legislativa em coibir crimes desta natureza e correlatos. No caso em espécie, resta nítido que Higor Sérgio no mínimo sabia da substituição do emplacamento da motocicleta, o que se harmoniza com sua intenção de receptar o mesmo bem.

Quanto à resistência, tem-se que as provas foram claras e suficientes a sustentar o édito condenatório. Os policiais foram claros ao asseverarem que Higor Sérgio se opôs à execução de sua prisão e, para tanto, desferiu um dolorido murro no rosto do pobre servidor público que, não por ser militar, sentiria menos a férrea pancada. É o quanto basta à configuração do ilícito, lembrando que a necessidade de documentos digno à comprovação de vestígios da infração se prestariam para a hipótese de condenação simultânea por supressão à integridade física do agente público, o que não está aqui sob debate.

Por fim, o réu deve ser mesmo responsabilizado pela infração prevista no Estatuto do Desarmamento. Afinal, inequívoco que concorreu para o porte de arma de fogo de numeração suprimida diretamente praticado pelo seu comparsa, o corréu condenado (arma periciada às fls. 128-131).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora tenha negado a circunstância, dizendo que apenas fornecia carona ao corréu, Higor não trouxe nenhuma justificativa plausível para tanto. Ora, a própria fuga que empregou quando os policiais determinaram sua parada é forte indicativo de que tinha plena ciência que o agente garupa estava equipado com o artefato proibido. Dificilmente se encampa, ainda, a ideia de que seu amigo lhe pedira o serviço de transporte, mas ocultou de si o conhecimento do porte de grave e importante objeto, a propósito municiado. Por fim, e não menos importante, observa-se que a autodefesa apresentada em Juízo se choca frontalmente com a versão empenhada quando dos fatos, oportunidade na qual o apelante contou não apenas saber da arma de fogo, como declarar que o transporte se dava justamente em decorrência de negociação desta arma afinal apreendida (fls. 15).

Nenhum elemento de prova minimamente firme que possa elidir o quadro acusatório que coloca Higor como autor dessas imputações, é caso de subscrever tais condenações.

Fica mantida, igualmente, a pena aplicada.

Todas as penas-base foram estipuladas nos respectivos pisos e assim se consolidaram diante da inexistência de elementos hábeis à modificação nas etapas subsequentes, observado, neste tópico o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado no âmbito daquela corte.

Tem-se, portanto, arbitrada a pena de um (1) ano de reclusão, além de dez (10) dias-multa, para a receptação; três (3) anos de reclusão, além de dez (10) dias-multa, para a adulteração de sinal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identificador de veículo; três (3) anos de reclusão, além de dez (10) dias-multa, para o crime de porte de arma de fogo com numeração raspada; e dois (2) meses de detenção decorrente da resistência.

Enlaçadas em concurso material, tem-se o patamar total e definitivo de sete (7) anos de reclusão, além de trinta (30) dias-multa, e dois (2) meses de detenção.

A própria quantidade de pena afinal imposta converge à imposição do regime semiaberto, embora não se desconheça a primariedade do agente, observado o artigo 33, parágrafo 2º, “b” do Código Penal.

Frisa-se que a quantidade de pena privativa de liberdade até então descontada pelo agente não o favorece quanto aplicação da ferramenta da detração penal.

Também diante da longevidade da pena, ficam repelidos os chamados institutos despenalizadores, como a substituição da pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, comunicando-se ao Juízo da execução e corrigindo-se de ofício o erro material quanto à capitulação criminosa da infração prevista na Lei 10.826/2003, tendo o réu infrator da norma do artigo 16, parágrafo 1º, inciso VI.

Mazina Martins
Relator